



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ROSANE FÁTIMA DE PAULA

**O ESTUPRO EM DECORRÊNCIA DE RELAÇÕES ÍNTIMAS E OS PRINCIPAIS
FATORES SOCIAIS QUE CONTRIBUEM PARA A OCULTAÇÃO DA
OCORRÊNCIA DESSE DELITO**

**BARBACENA
2014**

ROSANE FÁTIMA DE PAULA

**O ESTUPRO EM DECORRÊNCIA DE RELAÇÕES ÍNTIMAS E OS PRINCIPAIS
FATORES SOCIAIS QUE CONTRIBUEM PARA A OCULTAÇÃO DA
OCORRÊNCIA DESSE DELITO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Me. Delma Gomes Messias

**BARBACENA
2014**

Rosane Fátima de Paula

**O ESTUPRO EM DECORRÊNCIA DE RELAÇÕES ÍNTIMAS E OS PRINCIPAIS
FATORES SOCIAIS QUE CONTRIBUEM PARA A OCULTAÇÃO DA
OCORRÊNCIA DESSE DELITO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.^a Esp. Odete de Araújo Coelho
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.^a Me. Delma Gomes Messias
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.^a Esp. Cristina Prezoti
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Agradecimentos

Agradeço a Deus por ser a fonte de luz que guiou-me nessa trajetória.

Agradeço aos meus amados pais, avós, namorado e amigos que colaboraram de alguma maneira para a materialização desse trabalho.

Agradeço a Prof.^a orientadora Delma Gomes Messias pela paciente e dedicada orientação.

A todos que de alguma forma contribuíram para a concretização deste trabalho, registro meu sincero agradecimento.

“Não tem a obrigação de obedecer aquele que não tem o direito de mandar.”

Cícero

Resumo

O objetivo desse trabalho é discorrer a respeito do estupro marital e os principais fatores sociais que contribuem para a ocultação da ocorrência desse delito. O Estupro marital é uma violência doméstica em que a mulher é abusada sexualmente pelo seu próprio parceiro. Para a mulher é muito difícil conseguir distinguir o sexo marital do estupro. Elas se vêem muitas das vezes confusas e não conseguem acreditar que estão sendo estupradas por um homem com quem escolheram dividir a sua vida diariamente. A violência contra a mulher é fato corriqueiro em nossa sociedade e o estupro marital é uma das violências em que ela está sob risco. Muitas mulheres silenciam-se a respeito do estupro, entendendo erroneamente que o sexo seria uma obrigação devido ao débito conjugal e que por outros fatores sociais, as mesmas se silenciam sobre o crime, permanecendo em um ciclo de violência, contribuindo dessa maneira para a ocultação da ocorrência desse delito.

Palavras-chave: Estupro. Cônjuges. Débito conjugal. Violência contra a mulher. Fatores sociais.

Abstract

The aim of this paper is to discuss about marital rape and main social factors that contribute to the concealment of the occurrence of this crime. The marital rape is a domestic violence where the woman is sexually abused by her own partner. For women, it is very difficult to distinguish marital sex from rape. They often find themselves confused and cannot believe they are being raped by a man who chose to share their daily life. Violence against women is a commonplace factor in our society and marital rape is one of the violence where she is at risk. Many women become silent about rape, mistakenly understanding that sex would be a must due to marital debt, and by other social factors, they are silent about the crime, remaining in a violence cycle, thereby contributing to the concealment of the occurrence of this crime.

Keywords: Rape. Spouses. Marital debt. Violence against women .Social factors.

Sumário

1	Introdução	15
2	Evolução histórica do crime de estupro	17
3	Análise dogmática do tipo penal	21
3.1	Conceito	21
3.2	Formas qualificadas e causas de aumento da pena	23
3.3	Ação penal e segredo de justiça	25
4	Débito conjugal	27
5	O estupro marital	31
5.1	Conceito	31
5.2	Análise na Lei Maria da Penha da violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro	32
6	Os principais fatores sociais que contribuem para a ocultação da ocorrência desse delito	37
6.1	Medo do companheiro violentador	38
6.2	Dependência financeira	39
6.3	Preocupação com a criação dos filhos	40
6.4	Vergonha	41
6.5	Não existir punição	41
6.6	Acreditar que seria a última vez	41
6.7	Não conhecer seus direitos	42
7	Considerações finais	43
	Referências	45

1 Introdução

A função sexual é primordial na vida de todos os seres vivos, seja mono ou pluricelular, vertebrado ou invertebrado. Trata-se de um instinto, através do qual se busca a perpetuação da espécie e a satisfação do prazer.

Acontece que algumas vezes essas funções sofrem atuação do psiquismo humano, dando lugar à modalidades doentias de satisfação sexual, a exemplo o estupro.

O presente trabalho possui como fulcro o estupro marital em que a mulher é vítima e os principais fatores sociais que contribuem para a ocultação da ocorrência desse delito. Ao se discorrer a respeito de um tema tão interessante se faz importante recorrer a revisão do passado, num intuito de compreender a referida figura no decorrer dos séculos. A este respeito, externa-se as palavras de Reale (2000, p.03):

O passado, quando por nós considerado, não é um imóvel pelo simples fato de ser passado. Muda-se a posição do observador no tempo, e eis que uma nova luz se projeta sobre os fatos, revelando aspectos imprevistos, detalhes que alteram substancialmente o quadro histórico, abalando convicções das mais robustas.

Martins (2003, p.04) nos informa, com propriedade, complementando de forma magistral o pensamento do autor supra referido:

À luz da história, podemos compreender com mais acuidade os problemas atuais. A concepção histórica mostra como foi o desenvolvimento de certa disciplina, além das projeções que podem ser alinhadas com base no que se fez no passado, inclusive no que diz respeito à compreensão dos problemas atuais. Não se pode, portanto, prescindir de seu exame. É impossível ter o exato conhecimento de um instituto jurídico sem se proceder a seu exame histórico, pois se verifica suas origens, sua evolução, os aspectos políticos ou econômicos que o influenciaram.

Após a abordagem histórica do delito, outro aspecto de relevância é se fazer uma análise dogmática na atual legislação do estupro de forma geral, abordando algumas de suas principais peculiaridades.

Quando se fala em estupro marital, uma figura quem vem à tona é o débito conjugal, o mesmo que durante algum tempo foi para alguns pensadores do direito usado como justificativa para a não configuração do estupro cometido pelo marido em face de sua mulher, pois estaria agindo o esposo, no exercício regular de seu direito.

Na atualidade, o estupro nas relações maritais não só é típico, como também ocorre com frequência maior do que se pode imaginar, possuindo destaque desde o advento da Lei Maria da Penha, fazendo-se primordial uma análise nessa lei da violência sexual cometida

contra a mulher por seu companheiro. Apesar dessa visibilidade, o mesmo ainda é desconhecido por uma grande gama da população devido á omissão das vítimas acometidas por esse mal, sendo justificado como argumento desse silêncio alguns fatores sociais, os mesmos que serão levantados na presente monografia com suas principais características e o valor percentual com que influem na omissão da mulher vítima de violência acometida por seu próprio companheiro.

Para embasamento do estudo em questão, foram pesquisados livros, doutrinas, artigos, monografias, bem como referencial bibliográfico e sites eletrônicos relevantes, o que serviu como instrumento de análise e desenvolvimento do senso crítico e dos conceitos populares e científicos.

2 Evolução histórica do crime de estupro

Ao longo do tempo o estupro apresentou diferentes sentidos, estando presente desde o início das civilizações, sendo considerado um malefício a ser reprimido penalmente (HUNGRIA, 1959).

Por muito tempo a igreja possuía extrema influência na legislação penal, ficando esse período conhecido como direito Canônico. Para que houvesse o delito de estupro nessa época, era necessário que a mulher fosse virgem e que contra ela houvesse o emprego de violência. Portanto, se a mulher fosse casada e já tivesse praticado ato sexual, não poderia ser considerada vítima deste atentado (HUNGRIA, 1983).

Para os hebraicos se a vítima fosse virgem e não comprometida, o autor do delito deveria pagar 50 ciclos de prata ao pai da mesma devendo ainda casar-se com ela, não podendo abandoná-la (DEUTERONÔMIO, 1994).

Os egípcios utilizavam a mutilação como forma de punição para aqueles que cometessem esse mal, por outro lado os povos gregos, de início impunham multas e posteriormente passaram a aplicar a pena de morte para o estuprador (HUNGRIA, 1959).

Segundo Gusmão (1981), para os romanos, o autor do estupro deveria pagar com metade de seus bens quando a vítima fosse virgem.

No que se refere aos povos bárbaros, a punição de tal crime variava conforme a classe social do estuprador:

A Lei de Leovigildo no Código dos Visigodos estabelecia que o estuprador, se fosse homem livre, se tornaria escravo de sua vítima, além de receber cem açoites, e jamais poderia com a última se casar, sendo que se tal acontecesse a mulher se tornaria, então, como punição ao seu acto, escrava dos seus parentes próximos; se o Réo de estupro era um escravo ficava, então, sujeito à pena última e queimado ao fogo (GUSMÃO, 1981, p.123).

Nas leis da Inglaterra de início, esse delito era punido com a pena de morte, posteriormente foi substituída por perfurações nos olhos e corte dos testículos (FRAGOSO, 1986).

Nas Ordenações Filipinas, o autor do estupro deveria se casar com a vítima se a mesma fosse virgem e não podendo desposá-la, deveria pagar-lhe um dote, mas se não tivesse os bens necessários seria então flagelado e humilhado. Com o passar dos tempos o crime de estupro foi inserido no título XVIII, onde todos os que estupassem seriam severamente punidos com a pena de morte. “Todo o homem, de qualquer estado ou condição que seja, que

forçosamente dormir com qualquer mulher, será punido com a pena de morte” (HUNGRIA, 1959, p. 114).

No Código Criminal brasileiro do império, em seu artigo art.222 havia previsão para o crime de estupro, onde era aplicada a pena de prisão de três a 12 anos e ainda era concedida certa quantia em dinheiro para a ofendida, assim transcrito: “Ter cópula carnal por meio de violência ou ameaça com qualquer mulher honesta. Pena de prisão por 3 a 12 anos e de dotar a ofendida” (HUNGRIA, 1959, p. 114 -115).

O primeiro código republicano impunha a pena de um a seis anos de prisão, sendo necessário também que a vítima fosse recompensada e em caso de um possível casamento entre o autor e a ofendida, ocorreria a extinção da punição (NORONHA, 2002).

O Código Penal (CP) de 1832 não trazia o conceito do crime, mas se houvesse a prática do mesmo, a pena imposta era a de trabalhos forçados.

Somente no Código de 1890 é que este delito ganhou de fato denominação, sendo conceituado no artigo 269:

Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não. Por violência entende-se não só o emprego da força psíquica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psíquicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hipnotismo, o clorofórmio, o éter, e em geral os anestésicos e narcóticos.

Em relação ao artigo 269 do Código Penal de 1980, a mulher que fosse casada não poderia dar queixas do marido por estupro, “pois o uso da força em face de resistências ao ato sexual não se constituía em crime, mas em exercício de direito marital” (MAZZIEIRO, 1998, p.31).

Em relação ao citado diploma legal se faz importante a transcrição do artigo 268, onde se percebe que o tipo penal do delito em questão sofreu mudanças em relação ao código que o precedeu:

Artigo 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: pena de Prisão celular por um a seis anos. § 1º. Se a estuprada for mulher pública ou prostituta: pena – de prisão celular por seis meses a dois anos. § 2º. Se o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte (PRADO,2002,p. 198).

E finalmente no ano de 1940 entrou em vigor o CP utilizado até os dias atuais, passando o crime de estupro a ser inserido no título VI intitulado Dos Crimes Contra os Costumes, e no capítulo I - Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual.

Com essa rubrica, o legislador propunha-se à tutela do comportamento médio da sociedade, no que dizia respeito à ética sexual (segundo a moral média dos homens). Cuidava-se de noção impregnada de moralismos, e, dado o contorno que possuíam os crimes contidos neste título, em sua redação original, transmitia a impressão de que procurava impor às pessoas um padrão mediano no que concerne a sua atividade sexual (ESTEFAM, 2009,p.16).

O artigo 213 do CP de 1940 dizia: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, onde foram totalmente retiradas as palavras virgem e honesta, inserindo de forma geral todas as mulheres.

A Lei 12.015, de 7 agosto de 2009 alterou a denominação do Título VI do Código Penal, que passou a se chamar Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, Capítulo I Dos crimes contra a Liberdade Sexual, onde tanto o homem quanto a mulher se tornaram sujeitos ativos, abolindo-se as questões de família, costumes e da virgindade, que por várias gerações foram levadas em conta quando se tratava do crime estupro.

3 Análise dogmática do tipo penal

3.1 Conceito

O crime de estupro possui como definição “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (CP, art. 213, caput).

São quatro os elementos que integram o delito: (1) constrangimento decorrente da violência física (*vis corporalis*) ou da grave ameaça (*vis compulsiva*); (2) dirigido a qualquer pessoa, seja do sexo feminino ou masculino; (3) para ter conjunção carnal; (4) ou, ainda, para fazer com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso (MAGGIO, 2013).

O instrumento do constrangimento é a violência, chamada de violência real. Ela é considerada violência física, sendo o meio físico aplicado sobre a pessoa da vítima (HUNGRIA, 1983). Nesse sentido se faz importante destacar a seguinte decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Estupro.Tentativa.Caracteriza-se a violência real não apenas nas situações em que se verifiquem lesões corporais, mas sempre que é empregada a força física contra a vítima, cerceando-lhe a liberdade de agir, segundo a sua vontade. Demonstrando o uso de força física para contrapor-se à resistência da vítima, resta evidenciado o emprego de violência real. Hipótese de ação pública incondicionada. Súmula 608-STF (HC81.848/ PE, 2ª T., rel. Min. Maurício Corrêa, j.30-4-2002).¹

Salienta-se a respeito do mencionado acima que: “tem como se descaracterizar o estupro típico quando a vítima não ostenta qualquer lesão a evidenciar sua resistência.” (TJSP, AC 113.399-3/0, rel. Des. Renato Nalini).²

Embora as lesões na vítima de estupro sejam desnecessárias, sua presença se torna um elemento muito importante, como pode se observar através do julgado dado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que estabeleceu:

Posta de lado a questão da possibilidade de um só agressor consumir a conjunção carnal contra a vontade da mulher, em caso de resistência haverá, inevitavelmente, vestígios, por lesões características, de que foi empregada violência efetiva para a prática do ato sexual (RT 533/326, RJTJSP59/404).³

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=17>

² <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/70746282/djpa-23-05-2014-pg-780>

³ <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>

Se comete o estupro de duas formas: praticar o ato e permitir com que se pratique, sugerindo assim no primeiro uma participação mais ativa da vítima e na segunda uma atitude passiva do ofendido, sendo obrigado a suportar a conduta imposta pelo agente.

O constrangimento empregado pelo agente, portanto, pode ser dirigido a duas finalidades diversas. Na primeira delas, o agente obriga a própria vítima a praticar um ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Sua conduta, portanto, é ativa, podendo atuar sobre seu próprio corpo, como atos de masturbação, por exemplo; no corpo do agente que a constrange, praticando, sexo oral ou ainda, em terceira pessoa, sendo assistida pelo agente. O segundo comportamento é passivo. Nesse caso, a vítima permite que com ela seja praticado o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, seja pelo próprio agente que constrange, seja por um terceiro, a mando daquele. Dessa forma, o papel da vítima pode ser ativo, passivo ou, ainda, simultaneamente, ativo e passivo (GRECO, 2011, p. 458).

Estefam (2009, p. 36) conceitua os atos libidinosos como sendo “todos aqueles que tenham conotação sexual, isto é, tendentes a satisfação da lascívia”.

Os atos libidinosos abrangem o típico ato libidinoso, ou seja, a conjunção carnal e quaisquer outros, como a masturbação, a felação que é o sexo oral feito no homem, o sexo anal, o toque com os dedos ou ainda o beijo nas partes íntimas (ESTEFAM, 2009, p. 37).

Esses atos devem possuir relevância, pois segundo Greco (2011, p.458) estaríamos “punindo o agente de forma desproporcional com seu comportamento, uma vez que apenas a mínima cominada ao delito de estupro é de 6 anos de reclusão.”

Segundo a doutrina vigente o estupro se classifica como sendo um crime de mão própria, próprio, comum, doloso, comissivo, de dano, instantâneo, de forma vinculada, de forma livre, monossubjetivo, plurissubsistente, transeunte.

Quando a conduta for dirigida a conjunção carnal, o crime será de mão própria no que diz respeito ao sujeito ativo, seja ele um homem ou mesmo uma mulher, pois exige uma atuação pessoal do agente, e próprio em relação ao sujeito passivo que poderá ser também tanto um homem quanto uma mulher, uma vez que a conjunção carnal pressupõe uma relação heterossexual. Quando o comportamento for dirigido a praticar ou permitir que se pratique outro ato libidinoso estaremos diante de um crime comum tanto com relação ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo; comissivo (podendo ser praticado via omissão imprópria, na hipótese de o agente gozar do status de garantidor), material; de dano, instantâneo; de forma vinculada, quando a conduta for dirigida à prática da conjunção carnal, e de forma livre, quando o comportamento disser respeito ao cometimento de outros atos libidinosos; monossubjetivo; plurissubsistente; não transeunte (dependendo da forma como é praticado, o crime poderá deixar vestígios, a exemplo do coito vaginal ou do sexo anal; caso contrário, será difícil sua constatação por meio de perícia, oportunidade em que deverá ser considerado um delito transeunte) (GRECO, 2011, p. 458-459).

O Bem juridicamente protegido do crime de estupro é a liberdade sexual, isto é, a liberdade que os indivíduos possuem de dispor do próprio corpo no aspecto sexual (ESTEFAM, 2009).

Greco (2011, p. 459) preleciona que o estupro “atingindo a liberdade sexual, agride, simultaneamente, a dignidade do ser humano, que se vê humilhado com o ato sexual.”

O objeto material recai sobre a pessoa constrangida, ou seja, a pessoa sobre a qual recai a conduta criminosa do agente (GRECO, 2011).

Haja visto ser o estupro enquadrado como crime comum, o sujeito ativo desse delito poderá ser qualquer pessoa, sendo possível que haja estupro cometido por homem contra mulher, homem contra homem, mulher contra homem e mulher contra mulher e assim como o sujeito ativo, o sujeito passivo é qualquer pessoa independente de suas qualidades (virgem ou não, casada ou solteira, honesta ou não) (MAGGIO, 2011).

O estupro é um crime material, se consuma com a produção da conjunção carnal ou outro ato libidinoso. A consumação se dará após a vítima ser constrangida, mediante violência ou grave ameaça, ou seja, na hipótese de conjunção carnal, se consumará com a total ou parcial introdução do pênis na vagina, havendo ejaculação ou não (MAGGIO, 2013).

Em uma segunda hipótese, haverá também a consumação do delito quando o agente obriga a vítima a praticar ou permitir com que se pratique outro ato libidinoso que seja diferente da conjunção carnal, momento esse em que a vítima pratica no agente, em si mesma ou em outra pessoa outro ato libidinoso ou quando uma terceira pessoa atuar sobre o corpo da vítima tocando em suas partes íntimas (GRECO, 2011).

Por tratar-se de um crime plurissubsistente se realizando por meio de vários atos, o estupro poderá ser tentado (ESTEFAM 2009, p.41/42).

3.2 Formas qualificadas e causas de aumento da pena

A lei 12.015 de 7 de agosto de 2009, trouxe previsão nos §§ 1º e 2º do artigo 213 do CP de duas modalidades qualificadoras do crime de estupro:

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (CP, art. 213, §§ 1º e 2º)

Na tangente a qualificadora decorrente de lesão corporal de natureza grave, a mesma pressupõe que haja dolo no estupro e culpa em relação ao resultado decorrente da lesão grave. Havendo ainda dolo direto ou eventual em relação a lesão corporal, haverá concurso material de infrações (MAGGIO, 2013).

O estupro também será qualificado se a vítima for menor de 18 anos ou maior que 14 anos. Sendo menor de 14 anos, o crime será estupro de vulnerável com previsão no art. 217-A, CP (ESTEFAM, 2009).

E ainda a respeito da vítima menor de 14 anos verifica-se:

Nesse caso, pouco importa se houve ou não consento na realização do ato libidinoso (de qualquer espécie). Caso o sujeito ativo empregue meios coercitivos para a satisfação de sua concupiscência, poderá haver a forma qualificada prevista no § 2º do art. 217-A, quando resultar lesão corporal grave (reclusão, de 10 a 20 anos) ou no § 3º, se ocorrer a morte (reclusão de 12 a 30 anos) (ESTEFAM, 2009, p.44).

No § 2º encontra-se outra qualificadora que é o estupro qualificado pela morte, respondendo o agente nessa situação por estupro simples em concurso material com o homicídio qualificado. (MAGGIO, 2013)

Determina o art. 226 do CP, com redação conferida pela Lei 11.106, de 28 de março de 2005:

Art. 226. A pena será aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

No artigo. 234-A, dado pela redação da Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, está previsto que:

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste título a pena é aumentada:

I – (Vetado);

II – (Vetado);

III – de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV – de um sexto até a metade, se o agente transmite a vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.

Segundo Greco (2011, p. 468) no que se refere à hipótese contida no inciso I do art. 226 do estatuto repressivo entende-se que a “majorante somente poderá ser aplicada se os agentes praticarem conjuntamente, atos de execução tendentes à prática do delito sexual”.

Quando se pratica o delito em concurso de pessoas há uma maior facilidade no cometimento do crime, diminuindo a resistência da vítima (CAPEZ, 2011).

No inciso II do art. 226 CP encontra-se a segunda hipótese de aumento de pena, onde a relação de parentesco ou de autoridade do agente com a vítima faz com que a pena seja especialmente aumentada (GRECO, 2011).

Quando do estupro resultar gravidez, existe previsão no art. 128 do CP em que a mulher nessa situação poderá optar pela interrupção da gravidez, ou seja, o estupro gera um mal não só para a parte violentada, mas também ao feto, pois sua vida pode ser ceifada, justificando o aumento de pena previsto no inciso III do art. 234-A da Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009 (GRECO, 2011).

Em caso de transmissão á vítima de doença sexualmente transmissível decorrente de estupro em que o autor do delito sabe ou deveria saber ser portador de tal enfermidade, haverá aumento da pena conforme previsão do art. 234-A, IV,CP.

3.3 Ação penal e segredo de justiça

A ação penal para os crimes definidos nos capítulos I (Dos Crimes contra a liberdade sexual) e II (Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável), do título VI (Dos Crimes Contra a dignidade sexual) no CP é pública condicionada a representação da vítima, conforme previsão do art. 225 do CP que diz: “Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos I e II deste título, procede-se mediante ação penal pública”. Como lembra Greco (2011) o parágrafo único do citado artigo diz que se precederá mediante ação penal pública incondicionada caso a vítima seja menor de 18 anos ou pessoa vulnerável.

Calha destacar segundo a Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal que “no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é publica incondicionada”.

Conforme preleciona o art. 234-B do CP, os processos em que se apuram os crimes previstos pelo Título VI, dos crimes contra a dignidade sexual, ocorrerão em segredo de justiça.

4 Débito conjugal

O desejo sexual entre as pessoas é uma vontade natural, se fazendo contínua nas relações matrimoniais. Partindo-se dessa premissa, pode-se conceituar o débito conjugal.

Na doutrina e na jurisprudência o débito conjugal se apresenta como o “direito-dever dos cônjuges de cederem reciprocamente seus corpos no intuito de obterem satisfação sexual.” (DINIZ,2009, p. 134).

O débito conjugal se enquadra no art. 1556 do Código Civil Brasileiro, em seu inciso II, assim transcrito:

Art. 1556. São deveres de ambos os cônjuges:
 I – fidelidade mútua;
 II – vida em comum no domicílio Conjugal;
 III – mútua assistência;
 IV – sustento, guarda e educação dos filhos;
 V – respeito e consideração mútuos;

No que se refere a vida em comum no domicílio conjugal, salienta Gomes (2000, p. 134-135) que: “A coabitação representa mais que a simples convivência sob o mesmo teto [...] não só a convivência, mas a união carnal. [...]. Importa-se assim a coabitação a permanente satisfação desse desejo. ”

O Débito conjugal esteve presente desde os primórdios da civilização romana, mas foi no direito canônico que adquiriu terminologia, calhando destacar que nesse período a igreja reconheceu o casamento somente a partir do século XVII, quando então se percebeu que através do mesmo se podia controlar os desejos carnis, não mais se vendo o sexo como pecado e sim como forma de crescimento nas relações conjugais.⁴

Em passagem bíblica na carta de São Paulo, percebe-se nitidamente que o marido tinha de exigir a prestação de relação sexual em face de sua mulher e a mesma o dever de saciar-lhe.

O marido cumpra o dever conjugal para a esposa, e cada mulher faça o mesmo em relação ao seu marido. A mulher não dispõe de seu corpo: mas é o marido que dispõe. E da mesma forma o marido não dispõe de seu corpo: mas é a mulher que dispõe. (I Coríntios 7,3-4)

O casamento passou a ser tido como o pilar de uma família, onde o homem e a mulher estabeleciam a união plena de suas vidas, onde o Estado passou a regular as questões

⁴ <http://www.clarissabottega.com/>

de foro externo e interno do casamento, estabelecendo direitos e deveres para aqueles que detinham vida em comum.⁵

Clóvis Beviláqua em 1889 apresentou o projeto de nosso Código Civil, onde tentava desvincular a prática sexual, como forma de reconhecimento de validade do casamento, sendo assim foi inserido o dever de vida em comum no domicílio conjugal, conhecido como o débito conjugal.⁶

O dever de coabitação entre os cônjuges gera uma comunhão plena de suas vidas após contraírem matrimônio, onde o homem e a mulher unem seus ideais, se auxiliando mutuamente e espiritualmente (DINIZ, 2001, p. 33).

Para Dias (2004) há incoerência em se incluir o débito conjugal em um diploma legal, assim como em o Estado regular deveres pessoais e íntimos no exercício conjugal.

No art. 1573 do Código Civil Brasileiro existe um rol exemplificativo de causas que possibilitam a separação judicial motivada, onde nota-se em seu inciso IV que caso não seja cumprido o débito conjugal poderá se pleitear ação de separação.

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de alguns dos seguintes motivos:

I – adultério;

II – tentativa de morte;

III – sevícia ou injúria grave;

IV – abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;

V – condenação por crime infamante;

VI – conduta desonrosa.

No tocante a violação do poder – dever referente ao débito conjugal, afirma-se que sua não observância acarreta injúria grave para alguns doutrinadores, e para outros acarretaria erro essencial.⁷

O erro essencial é causa de anulabilidade do casamento, enquanto a injúria grave é justificativa de separação litigiosa. Se houver tão somente uma recusa injustificada na prática de ato sexual de uma das partes, poderá a outra pleitear ação para anular o casamento, tendo como base o previsto no art. 1557, inciso I, do Código Civil.

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I – o que diz respeito á sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

⁵ <http://www.clarissabottega.com/>

⁶ *ibidem*

⁷ *ibidem*

Para Diniz (2000) a recusa feita de forma injustificada ao sexo no casamento configura injúria grave.

É desse ponto que surge uma problemática, pois a injúria grave é uma penalidade advinda do não cumprimento do dever de assistência mútua e não da violação ao dever de coabitação, mesmo assim está inserido no inciso que trata da coabitação.⁸

Como o casamento estabelece uma vida em comum entre as pessoas que o contraem, o legislador ao inserir o dever de coabitação no art. 1556, inciso II, quis salientar que o casamento nada mais é do que o conjunto feito de amizade, companheirismo, amor, relação íntima que não poderia existir se estivessem separados. Em contrapartida o sexo é uma necessidade natural do ser humano, sendo assim, quando se fala de auxílio mútuo ou mútua assistência além de elementos materiais, psicológicos e espirituais, os elementos físicos ou naturais poderiam se enquadrar nesse contexto, ou seja, o sexo deveria ser enquadrado como o dever conjugal advindo da mútua assistência, pois o mesmo é um desejo que tem que ser mútuo, uma liberdade de ambos os cônjuges e não uma obrigação unilateral como se impõe no dever de coabitação.⁹

Ao se inserir o débito conjugal, no dever de assistência mútua, este se mostraria mais adequado aos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal no que tange os princípios da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade do corpo, liberdade entre outros, haja vista não ser imposto-lhes uma obrigação e sim uma troca recíproca do casal.

Destaca-se a respeito do mencionado:

Respeito da dignidade da pessoa humana exprime-se particularmente relevante no âmbito da conduta sexual. Tal respeito implica a consolidação do outro não como objeto de prazer e de gozo hedonístico, mas como destinatário de um amor interessado (PATTO, 2001, p. 134)

Quando se enquadra o débito conjugal no dever de assistência mútua, muitos dilemas se resolveriam, principalmente no que tange ao casamento sem relações íntimas, pois não acontecendo esse contato entre os cônjuges, nada poderia obrigá-los a praticá-lo, como também é verdade que o débito conjugal inserido no dever de assistência mútua resolveria a questão do estupro cometido entre marido e mulher, assim como a questão dos danos morais, posto que diante do não querer ou da não assistência dos cônjuges no quesito sexual, não

⁸ <http://www.clarissabottega.com/>

⁹ *ibidem*

poderia haver processo, tendo em vista a sua não aplicabilidade na prática, pois a assistência sendo mútua não há que se falar em dever unilateral de cumprir com o dever conjugal.¹⁰

¹⁰ <http://www.clarissabottega.com/>

5 O estupro marital

5.1 Conceito

O Estupro Marital é aquele em que a mulher é forçada física ou psicologicamente a ter relações sexuais com seu marido/companheiro.

Essa questão de o marido da vítima como sujeito ativo do crime de estupro foi uma questão que durante muitos anos dividiu a doutrina.

A primeira corrente hoje já superada entendia que em virtude do débito conjugal, o marido que obrigasse sua esposa ao ato sexual agiria acobertado pela justificativa que estaria agindo ao exercício regular de um direito, como se verifica nos seguintes dizeres:

Questiona-se sobre se o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando mediante violência, constrange a esposa a prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula *intramatrimonium* é recíproco dever dos cônjuges. O próprio Codex Juris Conocini reconhece-o explicitamente [...] . O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente de violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente) , pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito (HUNGRIA, 1956, p. 124/125).

Detentor dessa mesma linha de pensamento Noronha (2002, p. 70) estabelecia que:

É cediço que os cônjuges têm o dever, reciprocamente, de manter relações sexuais. A mulher não pode se opor a isto, cuja maior finalidade é a perpetuação da espécie. A violência exercida pelo marido não configura crime de estupro, desde que a mulher não queira realizar a cópula carnal por mero capricho.

Modernamente, perdeu sentido tal discussão, pois embora alguns aleguem o débito conjugal, o marido somente poderá relacionar-se sexualmente com sua esposa com o consentimento da mesma, ou seja, costuma-se dar a coabitação entre marido e mulher na vigência do casamento, o sentido de uma intimidade que compreende a prática entre ambos de atos de satisfação sexual, se assim eles quiserem, não se tratando de uma obrigação que possa ser exigida através de violência (MARCÃO; GENTIL, 2011).

A mulher tem o direito à inviolabilidade de seu corpo, não sendo permitido que se empregue violência, grave ameaça, enfim, meios ilícitos que constranja à prática de qualquer ato sexual (CAPEZ, 2011).

Delmanto (2000, p. 143) ensina que:

O crime de estupro nada mais é do que o delito de constrangimento ilegal (CP, art. 146), mas visando à conjunção carnal, sendo que esta por si mesma, não é crime autônomo. Assim, embora a relação sexual voluntária seja lícita ao cônjuge, o constrangimento ilegal empregado para realizar a conjunção carnal à força não constitui exercício regular de direito, mas, sim, abuso de direito, porquanto a lei civil não autoriza o uso de violência física ou coação moral nas relações sexuais entre os cônjuges.

Caso a esposa não cumpra com suas obrigações conjugais, pode-se através desse fato dar ensejo à separação do casal, mas de forma alguma adotar práticas violentas ou ameaçadoras cuja finalidade seja o sexo, ferindo assim a liberdade sexual da mulher. Nesse sentido Venosa (2007, p. 137) estabelece:

Na convivência sob o mesmo teto está a compreensão do débito conjugal, a satisfação recíproca das necessidades sexuais. Embora não constitua elemento fundamental do casamento, sua ausência, não tolerada ou a não aceita pelo outro cônjuge, é motivo de separação. O princípio não é absoluto, e sua falta não implica necessariamente o desfazimento da relação marital. Afora, porém, as hipóteses de recusa legítima ou justa, o dever de coabitação é indeclinável. Nesse sentido, é absolutamente ineficaz qualquer pacto entre os cônjuges a fim de dispensar o débito conjugal ou a coabitação. Não pode, porém, o cônjuge obrigar o outro a cumprir o dever, sob pena de violação da liberdade individual. A sanção pela violação desse dever somente virá sob forma indireta ensejando a separação e o divórcio e repercutindo na obrigação alimentícia.

Qualquer interpretação feita de maneira contrária a corrente predominante que acredita existir o estupro no casamento estará violando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, haja vista, que a doutrina dominante ao admitir o estupro no âmbito marital, defende os direitos a integridade física, a vontade das partes, a dignidade da pessoa, os direitos da personalidade, enfim, resguarda todos os direitos adquiridos com a evolução da sociedade (GRECO,2011).

5.2 Análise na Lei Maria da Penha da violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro

Com fulcro no art. 226, § 8º da Magna Carta de 1988, na convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, na convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e em outros tratados internacionais, assim ratificados pela república federativa do Brasil foi editada a Lei 11.340, de 7 de agosto 2006, denominada Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabeleceu medidas de

assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (CAPEZ, 2011).

O Art. 5º da Lei 11.340/2006 juntamente com seus incisos traz o conceito de violência doméstica ou familiar e sua abrangência:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A Lei Maria da Penha define que as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher são: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e a moral, sendo caracterizadas da seguinte forma:

- Violência física: qualquer ato que agride a integridade física da mulher, como socos, tapas, pontapés, empurrões, entre outros, e também a utilização de armas brancas ou de fogo.
- Violência psicológica: qualquer ato que cause dano emocional, que diminua a autoestima, limite a liberdade e não deixa marcas visíveis prejudicando a saúde psicológica.
- Violência sexual: qualquer ato que obrigue a mulher a participar, presenciar ou manter relações sexuais não desejadas.
- Violência patrimonial: qualquer ato que cause dano, retenção ou destruição dos objetos e documentos pessoais.
- Violência moral: qualquer ato que ofenda, insulte ou que acuse falsamente sua integridade moral.¹¹

No que tange a violência sexual, dispõe o Art. 7º, inciso III da Lei nº 11.340/2006:

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

¹¹ <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.MoaraCia.pdf>

A violência sexual não é apenas aquela que diz respeito ao ato sexual em si, abrangendo outras formas que se enquadram como violência sexual, como por exemplo, obrigar a vítima a olhar imagens pornográficas; a manter relação sexual com outras pessoas; a ter relações que cause desconforto ou ter relação sob coação, intimidação e pelo uso da força física, no caso do estupro conjugal.¹²

Segundo uma pesquisa realizada pelo DataSenado em março de 2013, constatou-se que aproximadamente uma em cada cinco brasileiras reconhece já ter sido vítima de violência doméstica ou familiar provocada por um homem, sendo que os percentuais que se mostraram mais elevados registraram-se entre as mulheres que possuem um baixo nível de escolaridade, as que recebem até dois salários-mínimos, e as que têm idade de 40 a 49 anos.¹³

Das mulheres que já sofreram algum tipo de violência, cerca de 65% foram praticadas por seus próprios parceiros, ou seja, pelos namorados, companheiros ou marido.¹⁴

A violência sexual cometida em face da mulher por ser companheiro, em 2011 era de 4%, mas em 2013 passou a ser citada por 12% das vítimas, salientando que:

O tipo de violência mais frequente sofrido por mulheres é a física, segundo relato de 62% das vítimas. Desde 2009, em todas as rodadas da pesquisa, tem sido esse o tipo mais citado de violência contra a mulher. Em seguida, vêm a violência moral e a psicológica, que, em 2013, foram relatadas por 39% e 38% das vítimas, respectivamente. A violência sexual, apesar de ser uma das menos mencionadas, passou a ser citada por 12% das vítimas na pesquisa de 2013. Em 2011 eram 4%.¹⁵

Muitos maridos ao se casarem, criam em seu íntimo um sentimento de posse perante suas esposas, achando-se no direito de usar de seus corpos, quando assim lhes convenham. Aliado a esse sentimento, constatou-se em pesquisa recente que o ciúme e o uso de álcool se fazem ser os principais motivos pelos quais o companheiro comete alguma forma de violência contra sua companheira, de acordo com 28% e 25% das respostas respectivamente.¹⁶

Quando o estupro se consuma na relação matrimonial, a questão probatória se torna um ponto crucial, pois é cediço que se fazer prova do crime de estupro na relação conjugal é muito difícil, diante da inexistência de testemunhas nesse âmbito e da palavra da vítima possuir caráter probatório relativo, como elucida Capez (2011. p. 42):

¹² *ibidem*

¹³ http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf

¹⁴ *ibidem*

¹⁵ http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf

¹⁶ *ibidem*

Via de regra, a palavra da vítima tem valor probatório relativo, devendo ser aceita com reservas. Contudo nos crimes praticados às ocultas, sem a presença de testemunhas, como nos delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, desde que corroborada pelos demais elementos probatórios, deve ser aceita.

Nesse mesmo sentido é a lição de Rocha (1999, p. 355):

Nos delitos contra os costumes, a palavra da ofendida avulta em importância, principalmente quando se trata de pessoa recatada, de bons costumes, de vida anterior honesta e ilibada, recatada, e acima de suspeitas. Nessas condições, é muito evidente que suas declarações, apontando o autor do crime que lhe vitimou, assumem caráter extraordinário, frente as demais provas. Não seria razoável e nem é comum que a pessoa com essas qualidades viesse a juízo cometer perjúrio, acusando um inocente de lhe haver constrangido à conjunção carnal ou a ato libidinoso outro qualquer. Por isso, sua palavra, enquanto não desacreditada por outros meios de prova, digamos, vale como bom elemento de convicção.

E ainda diz Noronha (1994, p. 113):

É natural que a palavra do ofendido seja recebida, em princípio, com reservas. Interessado no pleito, porfiando para que sua acusação prevaleça, consigo da responsabilidade que assumiu, podendo até acarretar-lhe processo criminal (denúncia caluniosa, art. 339 do Código Penal) e, por outro lado, impelido pela indignação ou o ódio e animado do intuito de vingança, suas declarações não merece, em regra, a credibilidade do testemunho. Isso entretanto, não impede seja ela fonte de prova, devendo seu relato ser apreciado em confronto com os outros elementos probatórios, podendo, então, conforme a natureza do crime, muito contribuir para a convicção do juiz.

Resta claro que já foi-se o tempo em que a mulher era subjugada aos caprichos do seu marido, devendo a mesma, quando não se sentir feliz em sua relação, desfazer o vínculo que a liga ao seu companheiro, sendo que igual direito se estende ao mesmo. Agindo assim, seriam menores os casos de violência sexual, que vem se tornando cada vez mais comum no âmbito social.

É preciso extirpar o falso entendimento de que ainda hoje perdura o débito conjugal como dever do casamento. O mundo mudou, a sociedade também. Falta agora extirpar de uma vez por todas mais este tipo de violência. Que os culpados paguem pelos seus crimes. Que assim seja. Pois, é a partir de uma conjugação dos novos valores societários com a capacidade de mudança que o ordenamento pátrio ficará mais justo para todos, independentemente de sexo, cor, raça.¹⁷

¹⁷ http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=578#_ftn8

6 Os principais fatores sociais que contribuem para a ocultação da ocorrência desse delito

A violência doméstica e familiar contra a mulher, se construiu desde os primórdios da civilizações, sendo vista como uma situação comum um companheiro espancar a sua companheira. Desde o Advento da Lei Maria da Penha, a mesma se tornou conhecida pela maioria absoluta da universabilidade brasileira.¹⁸

De acordo com uma pesquisa efetuada pelo DataSenado em 2013, 99% das mulheres brasileiras já ouviram falar sobre essa lei, calhando salientar que estão incluídas nesse percentual mulheres de todas as idades, níveis de renda e escolaridade, credo ou raça.¹⁹

A mesma pesquisa estimou que mais de 13.500.000 mulheres já sofreram algum tipo de agressão e que destas, 31% ainda possuem convivência com seus agressores e das que convivem com os mesmos, 14% ainda sofrem algum tipo de violência. Ao se expandir esse resultado para a população brasileira, implica em dizer que 700.000 brasileiras continuam sendo alvo de violência.²⁰

A violência doméstica e familiar contra a mulher exerce grande impacto nas taxas de homicídio contra a mulher. Em um ranking, onde se pesquisou em 84 países, ordenado segundo as taxas de homicídios femininos, o Brasil é o 7º, onde se matam mais mulheres, conforme transcrição abaixo:

A Lei Maria da Penha é reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra a mulher (MENICUCCI, 2012). Em contrapartida, a nova edição do Mapa da Violência, elaborada pelo sociólogo argentino Julio Jacobo Waiselfisz, editado pela Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais (Flacso) e o Centro Brasileiro de Estudos Latino-americanos (Cebela) produziu um ranking de 84 países elencando as taxas de homicídios femininos de cada um. O Brasil obteve um resultado péssimo, ficando em 7º lugar no mundo onde mais se matam mulheres, perdendo apenas para países como El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia, Colômbia e Belize. (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2012). Comprovando este fato, uma pesquisa brasileira realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) no atual ano, mostrou que entre 2007 e 2011, de 100 mil mulheres que sofreram algum tipo de violência no meio doméstico, 5.220 vieram a falecer como resultado da agressão.²¹

¹⁸http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf

¹⁹ *ibdem*

²⁰ *ibdem*

²¹ <http://jus.com.br/artigos/25829/lei-maria-da-penha-violencia-medo-e-amor/2>

A indagação de como um país que é exemplo no texto legal pode apresentar os piores índices de mortes de pessoas do sexo feminino se faz presente, mas em contrapartida a resposta para essa questão se faz bem clara: Falta de denúncia.²²

O mais comum na sociedade, é o caso de mulheres que sofrem violência e não denunciam seus violentadores. Há uma tendência a não procurar a polícia. Quase metade prefere soluções que não levem diretamente à formalização da denúncia:

Em relação à última agressão sofrida, 35% das vítimas oficializaram uma denúncia formal, contra os agressores, em delegacias comuns, em delegacias da mulher ou na Central de Atendimento à Mulher (180), que já prestou mais de 2,7 milhões de atendimentos desde a sua criação até junho de 2012. Por outro lado, pelo menos 34% das vítimas procuraram alternativas à denúncia formal, como a ajuda de parentes, de amigos e da Igreja, e 15% não fizeram nada a respeito da última agressão sofrida.²³

A violência sexual entre cônjuges, por ocorrer em âmbito familiar, tende a ser silenciada por suas vítimas e velada aos olhos da sociedade. Existem Circunstâncias que tendem a ocultar a magnitude do problema, facilitando desta forma, distorções sobre a verdadeira realidade do conflito e estatística sobre os mesmos. Os principais fatores sociais que contribuem para a ocultação da ocorrência da violência sofrida pela mulher diante de seu companheiro são: medo do companheiro violentador, dependência financeira, preocupação com a criação dos filhos, vergonha da violência sofrida, não existir punição, acreditar ser a última vez e não conhecer seus direitos.²⁴

6.1 Medo do companheiro violentador

Das mulheres que são violentadas sexualmente por seus maridos, ou acometidas por outra forma de violência praticada pelos mesmos, 74% não os denunciam por possuírem medo.²⁵

O medo se dá principalmente diante de ameaças de serem violentadas novamente, de serem mortas, de alguma violência ser praticada contra os filhos quando os possuem, de o lar ser abandonado pelo cônjuge violentador ou de as vítimas serem expulsas da casa onde habitam e diante da falta de condições de se manterem permanecem nessa situação.

²²<http://jus.com.br/artigos/25829/lei-maria-da-penha-violencia-medo-e-amor/2>

²³ *ibidem*

²⁴ *ibidem*

²⁵http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf.datasenado/DataSenado-PesquisaViolencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf

6.2 Dependência financeira

A grande maioria das mulheres, possuem como sonho encontrar um companheiro que seja o ideal, para que com ele se case, constituindo assim uma família, mas nem sempre as coisas acontecem como o desejado. Quando uma mulher é violentada por seu marido e não apresenta denúncia, acaba criando uma relação de dependência e até mesmo submissão diante do mesmo.

Mesmo com todos os avanços advindos da Constituição Federal, que equiparou juridicamente o homem e a mulher, ainda se faz presente a figura do patriarquismo, onde o homem possui domínio sobre a mulher.²⁶

A mulher sempre teve o papel de dona de casa, mãe e cuidadora dos filhos, com a mínima possibilidade de poder conviver no mundo externo ao da sua residência, enquanto que ao homem cabia o papel de trabalhar fora para sustentar a casa sozinha. Com esse modo de vida, é natural que se forme entre o casal uma relação de dominação/submissão, na qual a mulher tem apenas a função reprodutiva e doméstica, enquanto que o homem é o verdadeiro responsável pelo bem estar da casa e da família.²⁷

Segundo a pesquisa do DataSenado de 2013, constatou-se que o fator dependência se apresenta com porcentagem de 34% no tocante a omissão das denúncias de violência contra a mulher cometida por seu companheiro.²⁸

A mulher, considerada o sexo frágil, sempre foi educada desde a infância para ser a perfeita dona de casa. Aquelas que adentram ao mercado de trabalho são exceções, sendo que essa iniciativa parte mais da necessidade econômica de sua família, do que propriamente da consciência da igualdade entre os sexos. E mesmo aquelas que possuem independência econômica ficam ligadas ao homem por outros motivos, por exemplo, tendo uma dependência psicológica, necessitando de uma figura masculina para desenvolver-se plenamente.²⁹

A dependência da mulher perante o homem se inicia em um ciclo de desentendimentos entre o casal, onde se leva à indiferença e crítica no tocante ao comportamento da companheira.

²⁶ <http://jus.com.br/artigos/25829/lei-maria-da-penha-violencia-medo-e-amor/2>

²⁷ *ibidem*

²⁸ http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf

²⁹ <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/viol%C3%Aancia-contra-mulher-cearense-desafio-da-vitimologia>

O desejo do agressor é submeter a mulher à vontade dele; tem a necessidade de controlá-la. Assim busca destruir a sua autoestima. As críticas constantes fazem ela acreditar que tudo que faz é errado, de nada entende, não sabe se vestir nem se comportar socialmente. É induzida a acreditar que não tem capacidade para administrar a casa e nem cuidar dos filhos. A alegação de não ter ela bom desempenho sexual leva ao afastamento da intimidade e à ameaça de abandono. (DIAS, 2007, p. 18)

A mulher se encontra em um abismo na relação matrimonial, pois ao ser violentada por seu esposo, surge nela a vontade de procurar ajuda, mas diante da necessidade econômica em que ela se encontra, prefere silenciar-se, não dando um basta nessa situação.

6.3 Preocupação com a criação dos filhos

Cerca de 34% das mulheres que são vítimas de violência advindas de seus companheiros, se calam diante do ocorrido, pois preocupam-se com a criação de seus filhos.³⁰

Apesar de nos dias atuais, existir muitos casos de mulheres que criam seus filhos sozinhas, dando-lhes todos os recursos necessários a sua subsistência, ainda existem aquelas que acreditam que os filhos devem ser criados pelo casal sobre o mesmo teto, conferindo assim, uma base familiar completa, diminuindo as chances de no futuro, se tornarem pessoas problemáticas.

Mas o que muitas dessas mulheres não sabem é que os filhos de um casal, onde predomina violência, se tornam vítimas direta da mesma, recebendo os reflexos dessa violência, vivendo em um ambiente de grande hostilidade e pouco saudável para o seu desenvolvimento.³¹

Pesquisas realizadas por pesquisadores americanos em 2009, constataram que crianças em cuja família ocorre violência contra o parceiro tem uma probabilidade de duas a quatro vezes maior de serem vítimas de maus-tratos, quando comparadas com crianças cujas famílias não vivenciam esse fenômeno (AFFONSECA, WILLIANS, 2013).

Crianças que crescem nesses lares violentos tem forte tendência de procurarem as características de seus genitores em seus futuros parceiros. Os filhos ao crescerem em um lar onde suas mães são submissas aos seus pais crescerão acreditando que esse tipo de relação é que constitui uma família.

³⁰ http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf

³¹ <http://jus.com.br/artigos/25829/lei-maria-da-penha-violencia-medo-e-amor/2>

A mulher que associa casamento, amor, e relacionamento á violência irá gerar o ciclo de violência onde a vítima dependente sempre irá buscar o carinho do agressor que promete mudar de atitude (CABETTE, PAULA, 2013).

6.4 Vergonha

26% das mulheres que já sofreram algum tipo de violência provocada por seus esposos, não se reportam as autoridades por vergonha de terem sido violadas por seu próprio marido.

A mulher sente-se culpada por não conseguir manter um casamento conforme os padrões. Esta, que foi educada para cumprir o papel de mulher bem casada, se sente incapaz de encarar o fato de não ter feito uma boa escolha.³²

A mulher possui a visão de que o casamento falho é pior do que manter uma relação na qual é violentada, sendo preferível vê-la como uma boa esposa do que ser vista pela sociedade como uma mulher que se separou por sofrer estupro de seu cônjuge. Diante disso, por vergonha, a mulher acaba por esconder os abusos que vem sofrendo pelo companheiro, permanecendo em um ciclo de violência, vendo-se sem saída.³³

6.5 Não existir punição

Ainda se perfaz atualmente a visão de que a justiça é falha e em nada pode ajudar para a solução dos litígios que rondam a sociedade de forma geral. Diante desse pensar 23% das mulheres que sofrem violência no âmbito doméstico preferem calar-se, omitir o crime das quais são vítimas, não acreditando existir punição para seus violentadores.³⁴

Com percentual de 30%, as vítimas que vão as delegacias prestarem denúncia, avaliam que o atendimento lá oferecido se faz ruim e muitas das vezes péssimo, desestimulando a formalização da denúncia.³⁵

6.6 Acreditar que seria a última vez

³² <http://jus.com.br/artigos/25829/lei-maria-da-penha-violencia-medo-e-amor/2>

³³ *ibidem*

³⁴ http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf

³⁵ *ibidem*

Essa tendência seguida por muitas de não se colocarem em posição de litígio contra o agressor ou de não tomarem atitudes que possam resultar diretamente na prisão dele se dão pela esperança de mudança do companheiro sendo que 22% das vítimas silenciam-se diante do primeiro ato de violência, justamente por não crerem em uma segunda.³⁶

6.7 Não conhecer seus direitos

A Constituição Federal de 1988 traz em seu Art. 5º, inciso II, que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu Art. 3º complementa que: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

E Garante ainda a Magna Carta de 1988 no Art. 5º, inciso XIV que “é assegurado a todos o acesso à informação”.

Mesmo diante dessa gama de dispositivos que garantem o conhecimento das leis a todos, 19 % das mulheres violentadas por seus companheiros, alegam como motivo de sua omissão diante do ocorrido, o não conhecimento de seus direitos.³⁷

Pelo fato do agressor ser seu companheiro, muitas mulheres não compreendem que o ato sexual forçado é considerado uma violência, uma vez que o veem como um dever conjugal, devido a uma visão conservadora advinda de culturas passadas. Sendo assim, não sabem que diante delas está sendo praticado um crime e que conseqüentemente possuem direitos que visam resguardar suas vidas.

Ao se usarem esses argumentos para justificarem seu silêncio, as mulheres vítimas do estupro marital permanecem em um ciclo de abusos sem fim, contribuindo de forma considerável para a ocultação da ocorrência desse delito, demonstrando a importância em se denunciar não só a violência sexual como qualquer outra forma de violência.

³⁶ *ibidem*

³⁷ http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf

7 Considerações finais

Ante todo o exposto percebe-se que a mulher no transcorrer dos tempos sempre foi alvo de violência sexual, chegando a ser estuprada por seu próprio cônjuge.

O estupro marital por ocorrer entre duas pessoas que escolheram dividir juntas suas vidas gerou na doutrina dúvidas quanto a sua possibilidade de ocorrência, sendo afirmado por muitos não constituir crime, pois o sexo entre um casal seria um dever conjugal. Não resta dúvidas que esse posicionamento ficou no passado, pois o sexo forçado entre marido e mulher, constitui sim crime.

A violência sexual marital constitui fato cotidiano na vida de muitas mulheres, e com o objetivo de combater não só essa forma de violência, mas todas as demais em que a mulher é vítima, foi criada a Lei Maria da Penha, trazendo muitas mudanças positivas no processo penal brasileiro, tornando-se conhecida mundialmente. Apesar da tamanha notoriedade dessa lei, as mulheres continuam sendo violentadas por seus companheiros, tendo como fator predominante a falta de denúncia.

As vítimas preferem ficar caladas possuindo como motivação para a falta de denúncia alguns fatores, sendo que o que mais prevalece é o medo do agressor, ou seja, o pavor que a vítima tem de sofrer consequências piores caso leve o ocorrido à conhecimento da justiça, optando pela omissão do crime, gerando assim, a necessidade da criação de medidas públicas que tragam mais segurança para as vítimas se sentirem a vontade na confissão do delito.

Mesmo acreditando ser o silêncio a melhor opção, a mulher não percebe que ao deixar de procurar ajuda acaba gerando consequências muito ruins, tanto para ela quanto para o restante da família sendo condenada à submissão do marido, tornando-se uma vítima sem fim da violência doméstica, contribuindo cada vez mais para a ocultação da ocorrência do estupro marital, restando claro diante desse fato, a importância da denúncia, pois fazendo-a, acredita-se que a criminalidade teria índices muito menores.

Referências

- BOTTEGA, Clarissa. **Direitos e deveres do casamento, análise crítica do débito conjugal na seara do artigo 1.566 do NCCB.** Disponível em: <<http://www.clarissabottega.com/>>. Acesso em: 21 set. 2014.
- BRASIL [Leis, decretos, etc...]. Código Civil Brasileiro *In: VadeMecum*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. Código Penal Brasileiro. *In: VadeMecum*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. Constituição Federal (1988). *In: VadeMecum*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 608. Estupro - violência real - ação penal**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0608.htm>. Acesso em: 27 out. 1998.
- BRASIL, Rebeca Ferreira. **Violência contra a mulher cearense: Desafio da Vitimologia.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/viol%C3%A9ncia- contra-mulher-cearense-desafio-da-vitimologia>>. Acesso em: 09 set. 2014.
- CABETTE, Luiz; PAULA, Verônica Magalhães de. **Crime de estupro: até quando julgaremos as vítimas?** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24465>>. Acesso em: 101 nov. 2013.
- CABETTE, Luiz; SILVA, Larissa. **Lei Maria da Penha, violência, medo e amor.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25829/lei-maria-da-penha-violencia-medo-e-amor/2>>. Acesso em: 07 out. 2014.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial.** 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.3
- CARVALHO, Carina; FERREIRA, Débora; SANTOS, Moara. **Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro.** Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.MoaraCia.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2014.
- D’AFFONSECA, Sabrina Mazo; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Habilidades maternas de mulheres vítimas de violência doméstica: uma revisão da literatura.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a04.pdf>>. Acesso em 23 out. 2013.
- DELMANTO, Celso *et al.* **Código penal comentado.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- DEUTERONÔMIO. **A bíblia anotada.** São Paulo: Mundo cristão, 1994.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.5

DIAS, Maria Berenice. **A lei maria da penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Casamento ou terrorismo sexual.** Disponível em: <www.Mariaberenicedias.com.br> Acesso em: 22 set. 2014.

DataSenado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf>. Acesso em: 06 out. 2014.

ESTEFAM, André. **Crimes sexuais:Comentários à Lei 12.015/2009.** São Paulo: Saraiva,2009. v.2

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte especial.** 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. v.2

GOMES *apud* DANTAS, Fagner Cordeiro. Débito conjugal: o corpo como dote. **Jus Navigandi**, Teresina, v.7, n.68, 2 set. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4303>>. Acesso em 11 set. 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial, v.3.** 8.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos crimes sexuais.** 5.ed. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1981.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal.** V.8. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983, p.115.

_____; Lacerda, Romão Cortes de. **Comentários ao código penal.** 2.ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1954. v.8

JUSBRASIL.Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/70746282/djpa-23-05-2014-pg-780>>. Acesso em: 01 ago. 2014.

MAGGIO, Vicente de Paula.**O estupro e suas particularidades na legislação atual.** Disponível em: <<http://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual>>. Acesso em: 13 set. 2014.

MARCÃO, Renato;GENTIL,Plínio. **Crimes Contra a dignidade Sexual: Comentários ao Título VI do Código Penal.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Bárbara. **Da violência sexual intra-matrimônio: Entendendo o débito conjugal no mundo hodierno.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=578#_ftn8>. Acesso em: 07 out. 2014.

MAZZIEIRO, João Batista. **Sexualidade criminalizada: prostituição, lenocínio e outros delitos.**v.18, 35.ed. São Paulo: Revista Brasileira de História, 1998.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.3

PATTO, Pedro Vaz. **Direito penal e ética social**. 2.ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2001. v.15

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: Parte geral. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. v.1

REALE, Miguel. **Horizontes do direito e da história**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROCHA, Francisco de Assis. **Cursode direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=17>>. Acesso em: 01 ago. 2014.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.